



**PARECER Nº 001 DE 2019 – CAS**

**Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre o Projeto de Lei nº 135, de 2019, que “determina que os cursos de informática, lan houses, cyber cafés e congêneres disponibilizem ao menos um computador que permita sua utilização por deficientes visuais”.**

**AUTOR: Deputado Robério Negreiros**

**RELATOR: Deputado Iolando Almeida**

## **I - RELATÓRIO**

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PL Nº 135, 2019
Fls. Nº 05

Chega para análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 135, de 2019, de autoria do Deputado Robério Negreiros, o qual obriga cursos de informática, *lan houses*, *cyber cafés*, e outros estabelecimentos similares de locação de computadores para utilização de seus programas ou acesso à rede mundial de computadores, a disponibilizar pelo menos um computador que permita a sua utilização por pessoas com deficiência visual total ou parcial, conforme disposto no art. 1º.

O art. 2º dispõe que a adaptação do computador para uso de pessoas com deficiência visual deve se dar por meio da utilização de programas de informática ou *softwares* e acessórios que se fizerem necessários para leitura de tela e transmissão de dados pelo usuário.

Os estabelecimentos abrangidos pela Lei terão prazo de um ano a contar de sua publicação para se ajustarem às disposições nela contidas, de acordo com o disposto no art. 3º.

O descumprimento do disposto na Lei sujeita a empresa infratora, conforme o art. 4º, a multa no valor de R\$ 5.000,00, para cada autuação, sem prejuízos de outras sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor. Os valores arrecadados deverão ser revertidos para o Fundo de Saúde do Distrito Federal. O parágrafo único do referido artigo prevê que o valor da multa deverá ser corrigido tendo como base o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

Segue a tradicional cláusula de vigência.

Na Justificação, o autor informa que o objetivo da proposição é instituir mais um instrumento de acessibilidade para os deficientes visuais, garantindo-lhes acesso à rede mundial de computadores nas empresas prestadoras de serviços de locação de terminais de computadores. Além disso, o autor informa que o custo da adaptação



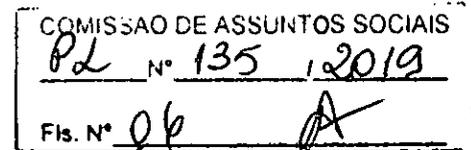
proposta é baixo e decorre da aquisição de programas específicos e acessórios para garantir a comunicação verbal.

O Projeto foi lido em 13 de fevereiro de 2019 e encaminhado para análise de mérito para esta Comissão de Assuntos Sociais – CAS; seguindo posteriormente para a Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, para análise de admissibilidade.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR



O Projeto que chega para parecer desta Comissão trata de matéria relativa à pessoa com deficiência. Dessa forma, encontra-se entre aqueles projetos cujo mérito deve ser analisado por esta Comissão de Assuntos Sociais, de acordo com o art. 65, I, c, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Inicialmente, para melhor analisar a proposição, realizaremos uma contextualização da questão do ponto de vista constitucional e legal.

Desde a aprovação da Constituição Federal de 1988 – CF 1988, a questão da inclusão social das pessoas com deficiência ganhou *status* de orientação prioritária na elaboração e implementação de políticas públicas. Inúmeros são os dispositivos constitucionais que instituíram direitos que visam, basicamente, a garantir o acesso das pessoas com deficiência aos serviços e bens públicos, com o intuito de proporcionar sua plena integração à sociedade.

O assunto foi inserido na CF/1988 de forma abrangente e transversal. No Capítulo II do Título II, que trata dos Direitos Sociais, o inciso XXXI do artigo 7º proíbe qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador com deficiência. O artigo 23, inciso II, prevê que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios tratarem da saúde e assistência pública, da proteção e da garantia dos direitos das pessoas com deficiência. O artigo 24, inciso XIV, define que é competência da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a proteção e integração social das pessoas com deficiência. A reserva de percentual de cargos e empregos públicos para pessoas com deficiência é tratada no artigo 37.

Apoiadas na Constituição, diversas normas legais sobre pessoas com deficiência foram editadas. Um marco é a Lei federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que, entre outros assuntos, dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência. Essa Lei estabelece, em seu art. 1º, *normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências, e sua efetiva integração social*. Prevê, ainda, que os órgãos e entidades públicas devem dispensar tratamento prioritário e adequado para viabilizar os assuntos objetos da Lei.

No sentido de regulamentar a mencionada Lei, foi editado o Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que dispôs sobre a Política Nacional de Integração da



Pessoa Portadora de Deficiência e consolidou as normas de proteção. O Decreto conceitua deficiência, deficiência permanente e incapacidade (art. 3º), estabelece as diversas categorias de deficiência – física, auditiva, visual, mental e múltipla (art. 4º) – e os princípios, diretrizes, objetivos e instrumentos da Política.

Em 2000, o assunto foi tratado pelas Leis federais nº 10.048 e nº 10.098, que avançaram mais em relação à implantação da acessibilidade para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida. A primeira estabelece o atendimento prioritário e a acessibilidade nos meios de transportes e penalidades em caso de seu descumprimento. A segunda subdividiu o assunto em acessibilidade ao meio físico, aos meios de transporte, na comunicação e informação e em ajudas técnicas. Em 2004, o Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, chamado de **Decreto da acessibilidade**, regulamentou ambas as leis, o que ampliou o tema a espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, edificações, serviços de transporte e dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação.

O Decreto federal nº 5.296/2004, no Capítulo VI, Do Acesso à Informação e à Comunicação, dispõe o seguinte:

*Art. 47. No prazo de até doze meses a contar da data de publicação deste Decreto, será obrigatória a **acessibilidade nos portais e sítios eletrônicos da administração pública na rede mundial de computadores (internet)**, para o uso das pessoas portadoras de **deficiência visual**, garantindo-lhes o pleno acesso às informações disponíveis.*

*§ 1º Nos portais e sítios de grande porte, desde que seja demonstrada a inviabilidade técnica de se concluir os procedimentos para alcançar integralmente a acessibilidade, o prazo definido no caput será estendido por igual período.*

*§ 2º Os sítios eletrônicos acessíveis às pessoas portadoras de deficiência conterão símbolo que represente a acessibilidade na rede mundial de computadores (internet), a ser adotado nas respectivas páginas de entrada.*

*§ 3º Os **telecentros comunitários instalados ou custeados pelos Governos Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal** devem possuir instalações plenamente acessíveis e, pelo menos, um **computador com sistema de som instalado, para uso preferencial por pessoas portadoras de deficiência visual.***

Assim, o Decreto obrigou a administração pública a garantir a acessibilidade nos portais e sítios eletrônicos na Internet para uso das pessoas com deficiência visual e os telecentros custeados com recursos públicos a disponibilizarem pelo menos um computador adaptado para uso preferencial por pessoas com deficiência visual.

No âmbito do Distrito Federal, verificamos que, no mesmo sentido, a Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF reafirma o dever do Poder Público, juntamente com a família e a comunidade, de garantir às pessoas com deficiência a **plena inserção na vida econômica e social e o total desenvolvimento de suas potencialidades** (art. 273). Corroborando essa orientação, a Câmara Legislativa do Distrito Federal – CLDF tem aprovado uma série de leis com o objetivo de assegurar os direitos das pessoas com deficiência e seu atendimento. Destacamos aquelas relacionadas com a proposição em tela.

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS  
PL N.º 135/2019  
Fis. N.º 07

X



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



1. Lei nº 1.126, de 10 de julho de 1996, dispõe sobre a adaptação de sistemas de telecomunicações e de informática para operação por deficientes visuais e prevê que a administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Distrito Federal, observada a legislação, promoverá a **adaptação** de seus sistemas de telecomunicações e de **informática para serem operados por pessoas portadoras de deficiência visual** (art. 1º).
2. Lei nº 4.057, de 18 de dezembro de 2007, torna obrigatória a instalação de **equipamentos de informática adequados** ao uso de pessoas portadoras de necessidades especiais **nas agências e postos bancários** no âmbito do Distrito Federal. Entre as adaptações previstas encontra-se: sistema de som por fones de ouvido, para possibilitar que pessoas cegas tenham acesso a informações sucessivas de tela (art. 1º, IV).
3. Lei nº 3.939, de 2 de janeiro de 2007, institui o **Estatuto do Portador de Necessidades Especiais e da Pessoa com Deficiência** e dá outras providências. Prevê o seguinte: as bibliotecas, os museus, **os locais de reuniões, conferências, aulas e outros ambientes de natureza similar** disporão de espaços reservados para pessoa que utilize cadeira de rodas e de **lugares específicos para pessoa portadora de necessidades especiais de natureza** auditiva e **visual**, inclusive acompanhante, de acordo com as normas técnicas da ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação (art. 56).
4. Lei nº 4.317, de 9 de abril de 2009, institui a **Política Distrital para Integração da Pessoa com Deficiência, consolida as normas de proteção** e dá outras providências. Estabelece conceitos e trata de diversos aspectos relativos à proteção desse segmento: direito à vida, à saúde, habitação, à educação, ao trabalho, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, ao transporte, além das medidas relativas à garantia da acessibilidade arquitetônica, urbanística e no transporte coletivo. No que diz respeito à pessoa com deficiência visual, seguindo o estabelecido no Decreto federal nº 5.296/2004, prevê o seguinte:

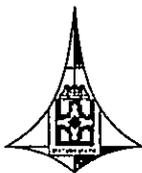
*Art. 119. Os estabelecimentos de ensino de qualquer nível, etapa ou modalidade, públicos ou privados, proporcionarão condições de acesso e utilização de todos os seus ambientes ou compartimentos para pessoas com deficiência, inclusive salas de aula, bibliotecas, auditórios, ginásios e instalações desportivas, laboratórios, área de lazer, sanitários, entre outros.*

*§ 1º Para a concessão de autorização de funcionamento, abertura ou renovação de curso pelo Poder Público, o estabelecimento de ensino deverá comprovar que:*

*I – está cumprindo as regras de acessibilidade arquitetônica, urbanística e de comunicação e informação previstas na legislação e nas normas técnicas de acessibilidade em vigor;*

*II – coloca à disposição de professores, alunos, servidores e empregados com deficiência ajudas técnicas que permitam o acesso às atividades escolares e administrativas em igualdade de condições com as demais pessoas;*

PL N.º 135/2019  
Fis. N.º 08



.....  
**Art. 132. Todas as pessoas com deficiência visual terão assegurada a acessibilidade nos portais eletrônicos e sites do Poder Executivo do Distrito Federal na rede mundial de computadores (internet).**

**§ 1º Os sites acessíveis às pessoas com deficiência conterão símbolo que represente a acessibilidade na internet a ser adotado nas respectivas páginas de entrada.**

**§ 2º Os telecentros comunitários instalados ou custeados pelo Governo do Distrito Federal devem possuir instalações plenamente acessíveis e pelo menos um computador com sistema de som instalado para uso preferencial por pessoa com deficiência visual. (grifo nosso)**

Assim, fica claro a partir das citações que já está prevista a adaptação de computadores para uso de pessoas com deficiência visual nos órgãos da administração pública de qualquer dos poderes do Distrito Federal, nos estabelecimentos de ensino públicos e privados, nas agências e postos bancários e nos telecentros comunitários. Entretanto, não identificamos a obrigação de que cursos de informática, *lan houses*, *cyber cafés* e similares também assegurem esse acesso.

Diante do exposto, seguindo o princípio da racionalidade legislativa e com o objetivo de facilitar o acesso às informações aos cidadãos interessados na sua implementação, optamos por apresentar Substitutivo ao Projeto em tela, para incluir na Lei nº 4.317/2009, as inovações que a proposição traz. Como a Lei nº 4.317/2009 não contém dispositivo prevendo as penalidades a serem aplicadas em caso de descumprimento das normas nela contidas, como está disposto no Projeto em tela, assim, propomos, também, a inclusão de dispositivo remetendo a definição das penalidades à regulamentação a ser realizada pelo Poder Executivo, medida essencial para tornar a lei eficaz.

Feitas essas considerações, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 135/2019 nesta Comissão de Assuntos Sociais, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala das Comissões, em

2019.

DEPUTADO MARTINS MACHADO  
Presidente

DEPUTADO IOLANDO ALMEIDA  
Relator

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PL N° 135, 2019
Fls. N° 09